
Impugnação ao Edital

1 mensagem

Adv. José Maria Leite <jmleite.adv@gmail.com>
Para: pregoes.sml@gmail.com
Cc: PROTEÇÃO MÁXIMA <protecaomaxima.nf@hotmail.com>

25 de fevereiro de 2026 às 18:50

Prezados, boa noite!

Em anexo encaminho impugnação ao edital referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90051/2025/SMCL/PVH do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005.004996/2025-49.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento.

--








At.te,

José Maria Alves Leite

OAB/RO 7691

Advocacia Administrativa

7 anexos

-  **Impugnação ao Edital.pdf**
182K
-  **02 - Carteira OAB.pdf**
202K
-  **04 - CNPJ Proteção Máxima.pdf**
106K
-  **Procuração - Proteção Maxima 2026.pdf**
2062K
-  **3.QUADRO-DE-PREÇOS.pdf**
110K
-  **1.EDITAL-RETIFICADO--COM-ADENDO-MODIFICADOR.pdf**
875K
-  **TERMO DE REFERENCIA - RETIFICADO.pdf**
1961K



JOSÉ MARIA LEITE

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 90051/2025/SMCL

Processo Administrativo nº 005.004996/2025-49

Objeto: contratação de empresa especializada em serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada, para a prestação dos serviços nas unidades de saúde e sede administrativa sob gestão da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) Porto Velho-RO.

À

Equipe Pregão 01/SMCL.

Contatos: pregoes.sml@gmail.com;

PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, estabelecida à Rua Pio XII, no 2.144, Bairro São João Bosco, nesta cidade de Porto Velho-RO, CEP 76.803-778, devidamente inscrita no CNPJ/MF no 07.719.705/0001-02, por sua sócia-proprietária **FRANCINELE ALVES DE MIRANDA**, CPF no 237.880.112-20, neste ato representada por seu advogado subscritor, vem perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164, §1º, da Lei 14.133/21, a impugnação é tempestiva, sendo apresentada dentro do prazo legal, uma vez que a abertura da sessão será em 02/03/2026, logo a impugnação datada de 25/02/2026 é tempestiva.



JOSÉ MARIA LEITE

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

II – PREMISSAS ESTRUTURANTES DA LEI 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 não é mera formalidade procedimental. Ela impõe um dever objetivo de planejamento adequado, formação realista de preços e preservação efetiva da competitividade.

O art. 5º consagra os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e proporcionalidade. O art. 18 impõe planejamento consistente. O art. 23 determina estimativa compatível com o mercado. O art. 11 veda exigências que restrinjam indevidamente a competição.

Quando o edital contém cláusulas que distorcem esses pilares, não se está diante de mero detalhe redacional, mas de vício que compromete a própria higidez do certame.

É exatamente esse o cenário verificado.

III – VEDAÇÃO ABSOLUTA DE SUBCONTRATAÇÃO – RESTRIÇÃO ILEGAL À COMPETITIVIDADE

O Termo de Referência estabelece: “É vedada a subcontratação, cessão e/ou transferência total ou parcial do objeto...”

Cláusula reproduzida no instrumento contratual em seu inciso 4.1.

A vedação é absoluta. Não distingue atividade-meio de atividade-fim. Não admite subcontratação parcial. Não apresenta justificativa técnica concreta.

A Lei 14.133/2021 não proíbe subcontratação. Ao contrário, admite restrição apenas quando devidamente motivada por necessidade técnica específica.



JOSÉ MARIA LEITE

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

A proibição genérica, desacompanhada de motivação, viola diretamente artigos da lei 14.133/2021:

- art. 5º (competitividade e isonomia);
- art. 11 (vedação de exigências restritivas);
- art. 18 (planejamento adequado).

Ao impedir qualquer forma de subcontratação, o edital reduz artificialmente o universo competitivo, favorecendo apenas empresas já totalmente verticalizadas, sem demonstrar risco técnico que justifique essa medida extrema.

Restrição absoluta sem motivação concreta não é discricionariedade — é ilegalidade.

IV – IMR, GLOSA E SANÇÕES CUMULATIVAS – RISCO DE DUPLA PENALIZAÇÃO

O edital prevê utilização do IMR, autoriza retenção ou glosa proporcional e permite aplicação concomitante de outros mecanismos sancionatórios:

Em termos práticos, o modelo permite que um mesmo fato gere:

- redução financeira;
- aplicação de multa;
- outras penalidades simultâneas.

Sem fixação clara de teto máximo de glosa, sem critérios objetivos de ponderação e sem dosimetria expressa, cria-se ambiente de insegurança contratual.

A Lei 14.133/2021, especialmente nos arts. 156 e 157, exige proporcionalidade e gradação das sanções administrativas. O regime sancionatório não pode ser aberto e cumulativo sem limites.



JOSÉ MARIA LEITE

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Glosa não pode se transformar em penalidade automática disfarçada.

A redação atual permite duplicidade sancionatória e viola o princípio da proporcionalidade previsto no art. 5º da própria Lei.

V – GARANTIA CONTRATUAL – PRECLUSÃO AUTOMÁTICA DESPROPORCIONAL

O edital exige garantia de 5% e impõe que, no caso de seguro-garantia, a apólice seja apresentada em até um mês da homologação, sob pena de preclusão da contratação. O prazo conta da homologação — ato interno da Administração — e não da convocação formal para assinatura contratual.

A consequência prevista é gravíssima: perda automática da contratação.

A Lei 14.133/2021 exige proporcionalidade nas sanções (arts. 5º e 156). A preclusão automática por prazo contado de ato administrativo interno, sem gradação ou possibilidade de justificativa, revela-se desproporcional.

Sanção deve ser medida extrema, não automática.

VI – INTRAJORNADA – MODELAGEM TRABALHISTA DEFICIENTE

O edital prevê regime 12x36 para vigilância contínua.

Na planilha consta menção à intrajornada “conforme memória de cálculo”.

Entretanto, não há explicitação de:

- vigilante rendição para cobertura do intervalo;



JOSÉ MARIA LEITE

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

- pagamento indenizatório;
- memória de cálculo objetiva e detalhada.

A CLT (art. 71, §4º) determina que a não concessão do intervalo implica pagamento com adicional mínimo de 50%, vejamos:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

[...]

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Se o posto é contínuo e não há rendição prevista, o intervalo será suprimido. E se for suprimido, deve ser indenizado.

A ausência de modelagem clara compromete a estimativa de custos (art. 23 da Lei 14.133/2021) e o planejamento adequado (art. 18).

Não se pode exigir jornada contínua e ignorar o custo correspondente.

VII – LOTE 4 – RISCO LOGÍSTICO NÃO PARAMETRIZADO

O Termo de Referência estabelece que, para o Lote 4, não há transporte público e que a contratada deverá prever solução alternativa, vejamos:

8.4.12. Para o Lote 4, a licitante deverá observar que, em virtude de as unidades estarem localizadas em áreas rurais, não há disponibilidade de



JOSÉ MARIA LEITE

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

transporte público para essas localidades. Dessa forma, a empresa contratada deverá prever, em sua proposta, solução alternativa para o deslocamento dos trabalhadores, garantindo o cumprimento das normas legais e contratuais, especialmente no que tange à pontualidade e regularidade dos serviços contratados.

Não há indicação de distâncias, rotas ou parâmetros mínimos.

A Administração transfere risco logístico sem fornecer dados objetivos.

Isso compromete a comparabilidade das propostas e viola o art. 23 da Lei 14.133/2021, que exige estimativa consistente e compatível com o mercado.

Sem parâmetros, cada empresa estimará custo distinto — e a disputa perde isonomia.

VIII – RESERVA TÉCNICA – INCOERÊNCIA CONCEITUAL

O TR prevê reserva técnica e afirma que sua justificativa decorre da necessidade da Administração arcar com custos.

Contudo, reserva técnica integra o preço privado da contratada. Não é custo assumido pela Administração fora do valor contratado.

A redação é tecnicamente equivocada e revela modelagem conceitualmente imprecisa.

O art. 23 da Lei 14.133/2021 exige coerência na formação do preço.

Erro conceitual na estrutura do custo compromete a estimativa.



JOSÉ MARIA LEITE

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

IX – DUPLICIDADE DE CCT – INSEGURANÇA NA BASE DE CÁLCULO

O edital faz referência simultânea às CCT 2024/2026 e 2025/2026.

Não fixa expressamente qual instrumento deve balizar a proposta e isso compromete isonomia (art. 5º) e estimativa adequada (art. 23).

Cada licitante poderá utilizar base salarial diversa.

X – ERRO MATERIAL NA ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO

No **Quadro de Preços**, consta:

“VALOR TOTAL DOS LOTES ... R\$ 24.088.692,24”

Todavia, na Nota Explicativa nº 2, afirma-se:

“Importa o valor estimado mensal para contratação em R\$ 24.088.692,24...”

O mesmo valor indicado como total anual dos lotes passa a ser descrito como “valor mensal”, o que revela inconsistência aritmética evidente.

O próprio quadro demonstra que os valores mensais por lote são significativamente inferiores, tornando matematicamente impossível que R\$ 24 milhões represente valor mensal.

Tal erro compromete a transparência da estimativa e afronta o art. 23 da Lei 14.133/2021, que exige formação de preço tecnicamente consistente.

Requer-se a retificação formal da estimativa, com republicação do documento corrigido.



JOSÉ MARIA LEITE

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

XI – PEDIDOS

Diante dos vícios apontados, requer:

1. Suspensão do certame para saneamento das ilegalidades;
2. Retificação das cláusulas impugnadas;
3. Correção da estimativa orçamentária;
4. Ajuste da modelagem de intrajornada;
5. Adequação da cláusula de subcontratação;
6. Reabertura do prazo após republicação;
7. As intimações e notificações sejam realizadas ao procurador subscritor por meio do e-mail: jmleite.adv@gmail.com.

Respeitosamente, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2026

Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda.

CNPJ/MF no 07.719.705/0001-02

(Por seu procurador subscritor)

**JOSE MARIA
ALVES
LEITE:63596
512204**

Assinado digitalmente por JOSE MARIA
ALVES LEITE:63596512204
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
DIGITAL MULTIPLA G1, OU=
29056741000176, OU=
videoconferencia, OU=Certificado PF
A3, CN=JOSE MARIA ALVES
LEITE:63596512204
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.02.25 18:13:20-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

JOSÉ MARIA ALVES LEITE

OAB/RO 7691

Advocacia Administrativa



JOSÉ MARIA LEITE

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, estabelecida à Rua Pio XII, nº 2.144, Bairro São João Bosco, nesta cidade de Porto Velho-RO, CEP 76.803-778, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 07.719.705/0001-02, representada por **FRANCINELE ALVES DE MIRANDA**, brasileira, viúva, empresária, CPF nº 237.880.112-20, RG nº 253.827-SSP/RO, residente à rua Rafael Vaz e Silva, nº 1471, bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 76804-140, Porto Velho/RO.

OUTORGADO: JOSÉ MARIA ALVES LEITE, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-RO sob nº 7691, CPF nº 635.965.122-04, com endereço profissional na Rua Sucupira, 5358, sala 03, 1º andar, bairro Nova Floresta, CEP 76807-436, e-mail: jmleite.adv@gmail.com, fone (69) 99225-0001, cidade de Porto Velho/RO.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador outorgado, concedendo-lhe o poder da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas administrativas ou judiciais, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes para, em nome do outorgante, **receber intimação, apresentar defesa prévia administrativa, interpor recursos administrativos e judiciais, pedidos de reconsideração, solicitar produção de provas, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica.**

Os poderes específicos acima outorgados **poderão** ser substabelecidos.

Porto Velho/RO, 19 de janeiro de 2026.

FRANCINELE ALVES DE
MIRANDA:23788011220

Assinado de forma digital por
FRANCINELE ALVES DE
MIRANDA:23788011220
Dados: 2026.01.19 09:26:18 -04'00'

FRANCINELE ALVES DE MIRANDA

CPF nº 237.880.112-20

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13050914

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES
ART. 36, INC. I, L. 8906/94




ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE RONDÔNIA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOVE
7691

7691

JOSE MARIA ALVES LEITE

FILIAÇÃO
RAIMUNDO RIBEIRO LEITE
FEROLINA ALVES LEITE

NATURALIDADE
PORTO VELHO-RO

DATA DE NASCIMENTO
15/06/1978

RG
499.538 - SESDEC/RO

CPF
838.865.122-04

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

VIA EXPEDIDO EM
01 20/01/2016

ANDRÉY CAVALCANTE DE CARVALHO
PRESIDENTE